



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

1



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DECRETO MUNICIPAL Nº 4.460 DE 30 DE JULHO DE 2025

Abre crédito suplementar no Orçamento de 2025, Lei nº 4.338, de 10 de dezembro de 2024.

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

DECRETA:

Art. 1º Abre crédito suplementar no Orçamento de 2025, no valor de 209.669,88 (duzentos e nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), na (s) classificação (ões) orçamentária (s) descrita (s) a seguir:

Classificação Orçamentária	Crédito Adicional	Dotação	Valor (R\$)
05.0502.12.365.0051.2514 - 3190 04 00 000000 - FR 0540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos - CO 1070 - Não se Aplica - MANUT. R.HUM. ED.INFANTIL - MONITORAS - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	Redução	5260	200.000,00
08.0802.15.125.0081.2901 - 3190 16 00 000000 - FR 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos - MANUTENÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - P. CIVIL	Redução	8202	6.000,00
15.1501.13.392.0156.1562 - 3390 36 00 000000 - FR 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos - Sub Vinculo 50003 - PROARTE (3880) - CONCURSOS CULTURAIS - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. FÍSICA	Superávit	15054	1.200,00
15.1501.13.392.0156.1559 - 3320 93 00 000000 - FR 0715 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 Art. 5º - Audiovisual - APOIO A ARTE E CULTURA - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Excesso de arrecadação	15048	132,29
15.1501.13.392.0156.1559 - 3320 93 00 000000 - FR 0716 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 Art. 8º - Demais Setores da Cultura - APOIO A ARTE E CULTURA - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Excesso de arrecadação	15041	2.337,59
Total			209.669,88

Art. 2º O crédito aberto no art. 1º será coberto parte com a redução na (s) classificação (ões) orçamentária (s) constantes no Inciso I, parte com o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior nas fontes de recursos, constantes no Inciso II e parte com o excesso de arrecadação, constantes no Inciso III, descritas a seguir:

I – Reduções:

Classificação Orçamentária	Dotação	Valor (R\$)
05.0502.12.365.0051.2514 - 3190 11 00 000000 - FR 0540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos - CO 1070 - Não se Aplica - MANUT. R.HUM. ED.INFANTIL - MONITORAS - VENCIMENTOS E VANT. FIXAS - P. CIVIL	5261	200.000,00
08.0802.15.125.0081.2901 - 3190 11 00 000000 - FR 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos - MANUTENÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS - VENCIMENTOS E VANT. FIXAS - P. CIVIL	8201	6.000,00
Total		206.000,00



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

2



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

II – Superávit:

Classificação Orçamentária	Valor (R\$)
FR 0500 - Recursos não Vinculados de Impostos	1.200,00
Total	1.200,00

II – Excesso de Arrecadação:

Classificação Orçamentária	Valor (R\$)
FR 0715 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022	132,29
FR 0716 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022	2.337,59
Total	2.469,88

Art. 3º Este decreto entra em vigor em 30 de julho de 2025.

Everson Kirch,
 Prefeito de Carlos Barbosa/RS.

Samuel Ritter,
 Secretário da Fazenda.

Aprovo nos termos da Lei,
 Aline Baldasso de Siqueira, Assessora Jurídica.

Registre-se e publique-se.

Sinara Kirch,
 Secretária da Administração.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

3



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DECRETO MUNICIPAL Nº 4.461, DE 30 DE JULHO DE 2025

Abre crédito especial no Orçamento de 2025, Lei nº 4.338, de 10 de dezembro de 2024.

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, e ainda de conformidade com a Lei Municipal nº 4.446, de 29 de julho de 2025;

DECRETA:

Art. 1º Abre crédito especial no Orçamento de 2025, no valor de R\$ 42.363,14 (quarenta e dois mil trezentos e sessenta e três reais e catorze centavos) na (s) classificação (ões) orçamentária (s) descrita (s) a seguir:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ADICIONAL	DESPESA	VALOR R\$
15.1501.13.392.0156.1559 - 3320 93 00 000000 - FR 0716 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022-Art. 8º - Demais Setores da Cultura - APOIO A ARTE E CULTURA - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Superávit	15041	40.094,17
15.1501.13.392.0156.1559 - 3320 93 00 000000 - FR 0715 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022-Art. 5º - Audiovisual - APOIO A ARTE E CULTURA - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Superávit	15048	2.268,97
Total			42.363,14

Art. 2º O crédito aberto no artigo anterior será coberto parte com o superávit financeiro de Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 – Art. 5º – Audiovisual (fonte STN 715), no valor de R\$ 2.268,97 (dois mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), e parte com o superávit financeiro de Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 – Art. 8º - Demais Setores da Cultura (fonte STN 716), no valor de R\$ 40.094,17 (quarenta mil noventa e quatro reais e dezessete centavos), apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 3º Este decreto entra em vigor em 30 de julho de 2025.

Everson Kirch
Prefeito de Carlos Barbosa/RS.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

4



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Samuel Ritter,
Secretário da Fazenda

Aprovo nos termos da Lei, Aline Baldasso de Siqueira,
Assessora Jurídica.

Registre-se e publique-se.

Sinara Kirch,
Secretária da Administração.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

5



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 4.463, DE 4 DE AGOSTO DE 2025

Regulamenta a forma, o local e o registro da hora-atividade prevista nos arts. 24 e 41 da Lei Municipal nº 2.133, de 23 de janeiro de 2008.

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a forma, o local e o registro da hora-atividade prevista nos arts. 24 e 41 da Lei Municipal nº 2.133, de 23 de janeiro de 2008, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público de Carlos Barbosa e institui o respectivo quadro de cargos e funções.

Art. 2º O regime normal de trabalho dos profissionais da educação, com atuação na educação infantil e ensino fundamental de séries iniciais será de 25 horas semanais e séries finais e do Técnico de Apoio Pedagógico será de 20 horas semanais, sendo que 1/3 (um terço) dessa carga horária destinada para horas atividades.

Parágrafo único. As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Art. 3º A horas atividades, que correspondem a 8h20min semanais para a carga horária de 25 horas e 6h40min semanais para a carga horária de 20 horas, deverão ser cumpridas da seguinte forma:

I - para os cargos com carga horária de 25 horas semanais:

- a) 3h20min na escola, durante a semana; e
- b) 5 horas em local de livre escolha do servidor;

II - para os cargos com carga horária de 20 horas semanais:

- a) 1h20min na escola, durante a semana;
- b) 5h20min em local de livre escolha do servidor.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante comunicação prévia da Direção da Escola, o período previsto nas alíneas "b" dos incisos I e II deste artigo poderá ser utilizado para atividades de interesse da escola, tais como formação pedagógica, entrega de boletins, reuniões pedagógicas ou reuniões com os pais e/ou a comunidade escolar, hipótese em que implicará no comparecimento do servidor na escola ou em local definido pela Direção da Escola.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

6



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Será assegurado aos servidores titulares do cargo de professor convocados para regime suplementar nos termos do art. 24, § 3º da Lei Municipal nº 2.133, de 2008, que trata do Plano de Carreira do Magistério Público a reserva da hora-atividade de 1/3 (um terço).

Parágrafo único. A hora-atividade do período suplementado será cumprida em local definido pela Direção da Escola, avaliado os critérios de conveniência, oportunidade e interesse público.

Art. 5º Para fins de registro e comprovação do cumprimento da hora-atividade, cada estabelecimento de ensino terá um livro próprio (físico ou eletrônico), onde constarão a relação das atividades que foram desempenhadas pelo professor durante este período, independentemente de ter sido cumprido na escola ou não.

Art. 6º A direção e a Coordenação Pedagógica do estabelecimento de ensino ficarão responsáveis pela orientação, controle e supervisão dos registros efetuados no livro previsto no art. 5º.

Parágrafo único. A verificação dos registros de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer semanalmente, para confirmação do atendimento da carga horária semanal do respectivo cargo.

Art. 7º O registro das atividades a que se refere o art. 5º não afasta a obrigação de registro de controle da frequência, quando as atividades forem desempenhadas no estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Fica vedado o registro do controle da frequência, manual ou eletrônico, quando as atividades não forem cumpridas na escola.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 4 de agosto de 2025.

Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da Lei,
Sonali Chies Aguzzoli, Assessora Jurídica.

Registre-se e publique-se.

Sinara Kirch,
Secretária da Administração.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

7



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 4.464, DE 4 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos celebrados pelo Município de Carlos Barbosa.

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos para a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos celebrados pelo Município de Carlos Barbosa, conforme previsto no art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nas Leis anteriores que ainda regem contratos vigentes.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se exclusivamente às despesas regidas, direta ou subsidiariamente, pelas normas das Leis mencionadas no *caput*.

Art. 2º O pagamento das obrigações de cada unidade da Administração, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá, para cada fonte de recurso, à estrita ordem cronológica de seus créditos, podendo ser alterada por comprovado interesse público, nos termos do art. 11.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - unidade da Administração: fundos, órgãos ou secretarias que possuam receitas próprias, ordinárias ou vinculadas, e que sejam dotados de competência para gerir a execução de seu orçamento;

II - fonte de recurso: mecanismo adotado para o controle das destinações da receita, subdividindo-se em recursos livres, que são aqueles que não apresentam nenhuma vinculação com finalidade específica para a sua aplicação, e em recursos vinculados, que são aqueles legalmente vinculados a uma finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - ordem cronológica: classificação dos créditos em ordem decrescente de antiguidade, estabelecida pela data da sua exigibilidade;

IV - exigibilidade do crédito: data de apresentação das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos pelo contrato como condição de pagamento, após o adimplemento da obrigação pelo contratado, observado o que dispõe o art. 5º deste Decreto;

Parágrafo único. A ordem cronológica dos credores de todos os demais fundos, órgãos e secretarias que não se enquadrarem como unidade administrativa, definida no inciso I deste artigo, será organizada e controlada de forma centralizada pela Secretaria Municipal da Fazenda.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

8



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Cada entidade da Administração manterá listas consolidadas de seus credores, classificadas por fontes de recursos e ordenadas pela ordem cronológica de antiguidade, estabelecida pela data de exigibilidade dos créditos, inclusive de cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra qualquer origem do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

§ 1º Além das listas referidas no caput, também serão ordenados em listas separadas, dentro de cada unidade da administração e por fonte de recurso:

I - os credores em decorrência de contratos de adesão, pela data do vencimento do boleto ou documento equivalente, observando o disposto no art. 14 deste Decreto;

II - os credores decorrentes de contratos de natureza continuada, conforme o disposto no art. 15 deste Decreto.

§ 2º Na hipótese do credor se enquadrar simultaneamente em mais de uma lista da unidade administrativa, será observado o que segue:

I - se as listas forem da mesma fonte de recurso, o credor será incluído em única lista, atendendo a ordem estabelecida nos incisos do §1º deste artigo;

II - se as listas forem de diferentes fontes de recurso, o credor será incluído nas listas pertinentes a cada fonte de recurso, pela proporção do crédito que será suportado em cada uma delas.

Art. 5º Para a inclusão nas listas de credores, de que trata o art. 4º deste Decreto, as notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança, acompanhadas dos demais documentos exigidos no edital de licitação e no contrato administrativo para fins de pagamento, deverão ser encaminhadas ao setor competente, de acordo com a unidade da Administração e conforme indicado no edital, que será o responsável pela emissão de laudo de autorização de pagamento.

§ 1º O envio dos documentos de cobrança ao setor competente deve ser realizado a partir da data de adimplemento total da obrigação ou de etapa ou parcela do contrato a que se refere, desde que essa seja a forma de pagamento prevista no edital de licitação ou no contrato, respeitando o cronograma de execução e o cronograma financeiro ajustado, bem como os prazos para recebimento do objeto, em conformidade com o art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021 e anteriores que ainda regem contratos vigentes, aplicando-se, quando cabível, o disposto no § 2º do art. 15 deste Decreto.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E DO PAGAMENTO

Art. 6º Em até 05 (cinco) dias consecutivos, a contar da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, na forma do art. 5º, deverão ser adotadas as providências necessárias para a liquidação da despesa, observando o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, certificando-se o adimplemento da obrigação do contratado no prazo e forma previstos no instrumento contratual, bem como para o envio das respectivas informações ao setor competente para a realização do pagamento.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

9



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 1º A responsabilidade pela adoção das providências de que trata o caput deste artigo será:

I - do fiscal do contrato, com a supervisão do gestor do contrato;

II - de servidor ou comissão especialmente designada pela autoridade competente para o recebimento do objeto, na forma do art. 140, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "b", ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º Respeitada a ordem de classificação dos créditos e após a regular liquidação, o pagamento da obrigação ocorrerá no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da liquidação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente.

§ 1º - Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo quando propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta, podendo a Administração ainda:

I - exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado;

II - requerer a devolução do valor antecipado, caso o objeto não seja executado no prazo contratual.

Art. 8º Não serão pagos créditos enquanto houver outro melhor classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

§ 1º Havendo créditos já certificados, na forma do art. 6º deste Decreto, e não pagos em razão de mora exclusiva da Administração na certificação de obrigação melhor classificada, os agentes públicos competentes, conforme § 1º do art. 6º, adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamento.

§ 2º É vedado o pagamento parcial ou retenção de crédito, exceto:

I - quando houver indisponibilidade financeira para solver na íntegra o crédito melhor classificado, devendo permanecer o saldo do crédito na ordem classificatória para o seu pagamento;

II - quando houver necessidade de retenção de créditos para fazer frente aos valores de multas contratuais, durante o processamento do respectivo processo administrativo, autorizando-se o pagamento da parcela incontroversa, conforme arts. 139, inciso IV e 156, § 8º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - quando houver inadimplemento do pagamento das verbas trabalhistas pelo contratado, poderá condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, devendo haver disposição em edital ou em contrato, conforme previsto no art. 121, § 3º, incisos II e IV, da Lei Federal nº 14.133/2021;



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

10



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IV - quando o crédito for suportado por diferentes fontes de recurso, observando o disposto no art. 4º, § 2º, inciso II, deste Decreto, bem como a ordem cronológica interna de cada lista.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, o saldo do crédito deverá permanecer na ordem classificatória para o seu pagamento, que será suspensa até o término do respectivo processo administrativo, dispensando-se a justificativa prevista no art. 11 deste Decreto.

Art. 9º O contratado poderá impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamento, em até 2 (dois) dias consecutivos, contados da publicação da sua inclusão em lista classificatória, na forma do art. 16, ou publicação da justificativa de suspensão, prevista no §1º do art. 11, conforme o caso.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida ao gestor da unidade da administração responsável pela lista classificatória na qual está inserido o crédito, que deverá respondê-la no prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Constatada a ocorrência de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas em lei, devendo o fato ser comunicado ao órgão de controle interno.

CAPÍTULO III

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA LISTA CLASSIFICATÓRIA E DA SUSPENSÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 10. O credor será excluído da respectiva lista classificatória nas seguintes hipóteses:

I - quando o contratado for notificado para sanar ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada;

II - quando ocorrer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Parágrafo único. A reinclusão do credor nas listas classificatórias será realizada após a regularização das falhas e da emissão do novo documento fiscal, se necessário, reiniciando-se os prazos previstos nos arts. 6º e 7º deste Decreto.

Art. 11. É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, salvo quando comprovado prejuízo ao interesse público, nas hipóteses extraordinárias abaixo relacionadas:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

11



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 1º A suspensão da ordem cronológica, com o pagamento nas condições previstas no caput deste artigo, dependerá de prévia e formal justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao controle interno, devidamente publicada no portal eletrônico do Município, bem como ao tribunal de contas competente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E EDITALÍCIAS

Art. 12. Os editais e os contratos ou instrumentos equivalentes, celebrados a partir da entrada em vigor do presente Decreto, conterão:

I - previsão específica a respeito do local de entrega do documento de cobrança e dos demais documentos exigidos pelo contrato para fins de pagamento e de inclusão nas listas classificatórias de credores, conforme exigência do art. 5º deste Decreto;

II - condições para o adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão consideradas perfeitamente cumpridas as obrigações, tais como a expedição de alvarás previstos em leis ou regulamentos, para fins dos arts. 6º e 7º deste Decreto;

III - plano, metodologia, instrumentos e prazos para o exercício da fiscalização, medição e certificação do adimplemento da obrigação contratada, inclusive para o recebimento provisório e definitivo do objeto, para os fins do §1º do art. 5º e dos arts. 6º e 7º deste Decreto.

Art. 13. Os contratos vigentes na data de publicação deste Decreto deverão ser adequados à nova sistemática, devendo cada unidade da administração providenciar a criação e a ordenação em listas classificatórias de credores, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Os contratos vigentes passarão a observar os prazos e demais condições de pagamento previstos neste Decreto, sendo dispensada a formalização de termo aditivo contratual.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA OS CONTRATOS DE ADESÃO PELA ADMINISTRAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

12



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
PARA OS CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS

Art. 14. Os créditos decorrentes de contrato de adesão serão incluídos nas listas classificatórias de credores pela data do vencimento da fatura, do boleto ou documento equivalente, salvo se a forma de pagamento não se constituir em cláusula uniforme aplicável a todos os usuários ou consumidores.

§ 1º Considera-se como contrato de adesão para fins deste Decreto, dentre outros:

I - os contratos em que a Administração figure como usuária de serviços públicos, tais como fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água, serviços de telefonia fixa e móvel e serviços de internet;

II - os contratos de empréstimos e financiamentos bancários;

III - os contratos de seguros veiculares e imobiliários;

IV - matrículas ou inscrições em congressos, seminários, cursos de especialização, treinamentos e outras atividades afins voltadas à qualificação de servidores;

V - tarifas bancárias;

VI - sentenças judiciais, requisições de pequeno valor (RPVs) e custas judiciais;

VII - outras obrigações similares decorrentes de adesão a condições previamente estabelecidas pelo fornecedor.

§ 2º A liquidação dos contratos de adesão deve ser realizada de forma a observar os prazos de pagamento previstos na fatura, no boleto ou documento equivalente, aplicando-se o art. 6º deste Decreto, no que couber.

Art. 15. Os créditos decorrentes de contrato de serviços de natureza continuada serão classificados em lista própria de credores pela ordem cronológica de suas exigibilidades, observando o disposto no art. 4º deste Decreto, devendo ser liquidados e pagos nos prazos deste artigo.

§ 1º Considera-se como serviços de natureza continuada para fins deste Decreto, dentre outros:

I - os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de saúde;

II - os serviços de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos;

III - os serviços de plantões médicos, transporte de pacientes, atendimento de urgência e emergência (fixo ou móvel), e internações hospitalares;

IV - os serviços de limpeza predial, recepção, portaria, vigilância e monitoramento patrimonial;



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

13



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

V - as consultorias e assessorias técnicas especializadas;

VI - a locação de sistemas e programas de informática;

VII - as locações imobiliárias nas quais a Administração Pública figure como locatária;

VIII - os serviços de internação de dependentes químicos e de acolhimento de menores e idosos;

IX - os serviços prestados por instituições de ensino privadas, em complementação às vagas disponibilizadas na rede pública municipal de ensino;

X - outros serviços que, pela sua natureza, demandem continuidade e regularidade na execução.

§ 2º Os documentos fiscais deverão ser emitidos e apresentados ao setor competente dentro do mês em que se dá a efetiva prestação do serviço.

§ 3º O pagamento dos serviços de natureza continuada deverá ocorrer até o 10º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

§ 4º A lista de credores de serviços contínuos será priorizada, para fins de pagamento, em relação às demais listas da mesma unidade e mesma fonte de recurso, se houver atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de parcela, visando a regularização dos pagamentos e a redução do risco de interrupção das atividades, ressalvada a possibilidade de suspensão da preferência nas hipóteses do art. 11 deste Decreto.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

Art. 17. As listas de credores serão divulgadas em tempo real no portal eletrônico do Poder Executivo, nos termos do art. 2º, inciso IX, do Decreto Federal nº 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Art. 18. O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem (art. 141, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Art. 19. Os prazos previstos neste Decreto serão contados na forma estabelecida no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

14



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. Ficam revogados os Decretos Municipais nº 3.059, de 1º de novembro de 2016 e nº 3.152, de 23 de maio de 2017, que dispunham sobre a ordem cronológica de pagamentos nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Carlos Barbosa.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de 1º de setembro de 2025, exceto quanto ao *caput* do art. 13, que terá vigência na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 4 de agosto de 2025.

Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da Lei,
Sonali Chies Aguzzoli, Assessora Jurídica.

Registre-se e publique-se.

Sinara Kirch,
Secretária da Administração.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

15



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 915, DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

Exonera Professora, a pedido.

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Exonera, com efeito retroativo a 03 de agosto de 2025, Tandra Pramio, matrícula nº 1.882, do cargo efetivo de Professora de Língua Portuguesa, a pedido da servidora, conforme art. 36, inciso I da Lei Municipal nº 682, de 05 de junho de 1990, sendo o dia 03 de agosto de 2025, o último dia trabalhado.

Carlos Barbosa, 04 de agosto de 2025.

Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da lei,
Sonali Chies Aguzzoli, Assessora Jurídica.

Registre-se e publique-se,
Em 04 de agosto de 2025.

Sinara Kirch,
Secretária Municipal da Administração.

Redigido por Debora Corbellini,
Coordenadoria de Recursos Humanos.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

16



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 918, DE 04 DE AGOSTO DE 2025

Nomeia Operador de Máquinas.

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Nomeia, a partir desta data, LEONARDO SAWTSCHENKO GUERRA, para o cargo de Operador de Máquinas, em caráter efetivo, regime estatutário, matrícula nº 3.251, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, para atuar junto à Secretaria Municipal da Agricultura, tendo em vista sua aprovação em concurso público para o cargo de Operador de Máquinas, conforme Edital de Abertura nº 001, de 26 de janeiro de 2024, classificando-se em 7º lugar, Edital de Homologação nº 023, de 30 de outubro de 2024. Perceberá remuneração correspondente ao Grupo G2.1, Classe A, da Lei Municipal nº 685, de 1990, devendo cumprir estágio probatório de 03 (três) anos.

Carlos Barbosa, 04 de agosto de 2025.

Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da lei,
Sonali Chies Aguzzoli, Assessora Jurídica.

Registre-se e publique-se,
Em 04 de agosto de 2025.

Sinara Kirch,
Secretária Municipal da Administração.

Redigido por Debora Corbellini,
Coordenadoria de Recursos Humanos.



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

17



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO ADITIVO N.º 001 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 032/2024

O Município de Carlos Barbosa, por seu Prefeito Municipal, em consonância com atribuições legais e em conformidade com a Lei n.º 14.133/21, art. 84, e as empresas **CHUMBINHO PNEUS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.784.414/0001-66; e **DAL MAGRO PNEUS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 95.050.589/0001-49; por seus representantes, já qualificados na Ata de Registro de Preços n.º 032/2024, originária do Pregão Eletrônico n.º 058/2024, resolvem celebrar o presente termo aditivo, pelas cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica prorrogado o prazo de vigência da ata entabulada entre as partes por 12 (doze) meses, a contar de 02 de agosto de 2025 até 1º de agosto de 2026, na forma da justificativa das Solicitações de Aditivo n.º 266/2025 e 267/2025, que fazem parte integrante do presente instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em função da prorrogação do prazo, será reajustado o valor pago, negociado entre as partes em 5,25%. Desta forma, o novo valor a ser pago será conforme disposto abaixo:

ITEM	PRODUTO	CLASSIF.	EMPRESA	UNID.	QUANT. DISPONÍVEL	VALOR UNIT.
01	SERVIÇO DE BORRACHARIA – CONSERVTO DE PNEU ARO 13, 14, 15 E 16	1º	DAL MAGRO	UN	53	R\$ 32,34
02	SERVIÇO DE BORRACHARIA – MONTAGEM DE PNEU ARO 13, 14, 15 E 16	1º	DAL MAGRO	UN	75	R\$ 28,76
03	SERVIÇO DE BORRACHARIA – BALANÇEAMENTO DE PNEU ARO 13, 14, 15 E 16	1º	DAL MAGRO	UN	45	R\$ 26,31
04	SERVIÇO DE BORRACHARIA – GEOMETRIA PARA AUTOMÓVEIS	1º	DAL MAGRO	UN	17	R\$ 73,68
05	SERVIÇO DE BORRACHARIA – GEOMETRIA PARA UTILITÁRIOS	1º	DAL MAGRO	UN	8	R\$ 99,99
06	SERVIÇO DE BORRACHARIA – CAMBAGEM AUTOMOTIVA	1º	DAL MAGRO	UN	6	R\$ 136,83
07	SERVIÇO DE BORRACHARIA – VULCANIZAÇÃO DE PNEUS DE VEÍCULOS LEVES	1º	DAL MAGRO	UN	6	R\$ 110,51
08	SERVIÇO DE BORRACHARIA – CONSER-	1º	DAL MAGRO	UN	2	R\$ 39,47



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

18



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

	TO DE PNEU ARO 18					
09	SERVIÇO DE BORRACHARIA – MONTAGEM DE PNEU ARO 18	1º	DAL MAGRO	UN	4	R\$ 31,58
10	SERVIÇO DE BORRACHARIA – BALANÇAMENTO DE PNEU ARO 18	1º	DAL MAGRO	UN	4	R\$ 31,58
11	SERVIÇO DE BORRACHARIA – CONserto PNEU DE MOTOCICLETA	1º	DAL MAGRO	UN	2	R\$ 39,47
12	SERVIÇO DE BORRACHARIA – MONTAGEM PNEU DE MOTOCICLETA	1º	DAL MAGRO	UN	4	R\$ 36,84
15	SERVIÇO DE BORRACHARIA – CONserto DE PNEU ARO 22.5	1º	CHUMBINHO	UN	20	R\$ 72,28
16	SERVIÇO DE BORRACHARIA – MONTAGEM DE PNEU ARO 22.5	1º	CHUMBINHO	UN	15	R\$ 65,78
18	SERVIÇO DE BORRACHARIA – CONserto DE PNEU DIANTEIRO DE RETROESCAVADEIRA, ARO 16.5 E 18	1º	CHUMBINHO	UN	30	R\$ 152,61
19	SERVIÇO DE BORRACHARIA – MONTAGEM DE PNEU DIANTEIRO DE RETROESCAVADEIRA, ARO 16.5 E 18	1º	CHUMBINHO	UN	18	R\$ 152,61
20	SERVIÇO DE BORRACHARIA – CONserto DE PNEU MOTONIVELADORA, CARREGADEIRA E TRASEIRO RETRO, ARO 24 E 25	1º	CHUMBINHO	UN	19	R\$ 223,13
22	SERVIÇO DE BORRACHARIA – CONserto DE PNEU DIANTEIRO DE TRATOR AGRÍCOLA	1º	CHUMBINHO	UN	3	R\$ 199,98
23	SERVIÇO DE BORRACHARIA – CONserto DE PNEU TRASEIRO DE TRATOR AGRÍCOLA	1º	CHUMBINHO	UN	1	R\$ 242,42
24	SERVIÇO DE BORRACHARIA – MONTAGEM DE PNEU DIANTEIRO DE TRATOR AGRÍCOLA	1º	CHUMBINHO	UN	6	R\$ 173,66
25	SERVIÇO DE BORRACHARIA – MONTAGEM DE PNEU TRASEIRO DE TRATOR AGRÍCOLA	1º	CHUMBINHO	UN	2	R\$ 199,98



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

19



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

As demais cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços permanecem inalteradas.
E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo.

Carlos Barbosa, 1º de agosto de 2025.

EVERSON KIRCH
Prefeito Municipal

CHUMBINHO PNEUS LTDA
Registrada

DAL MAGRO PNEUS LTDA
Registrada

GABRIEL GUARNIERI
Agente Administrativo

ALINE BALDASSO DE SIQUEIRA
Aprovo nos termos da Lei 14.133/21
Assessora jurídica – OAB/RS 104.418



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

20



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 076/2025

O Município de Carlos Barbosa, torna público que realizou a Dispensa de Licitação nº 076/2025, com base no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, tendo por objeto a aquisição de podadores de galhos a bateria. Informações na Prefeitura Municipal, Rua Assis Brasil, n.º 11, (54) 3461-8859.

Carlos Barbosa, 04 de agosto de 2025.

EVERSON KIRCH
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL

CARLOS BARBOSA - RIO GRANDE DO SUL

Segunda-Feira, 04 de Agosto de 2025

Edição Nº: 845

21



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
EDITAL Nº 48, DE 4 DE AGOSTO DE 2025

Torna Pública a realização de Audiência Pública para formulação do Plano de Aplicação dos Recursos (PAR) da Lei Aldir Blanc (2º ciclo).

O Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Arte de Carlos Barbosa – PROARTE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Estatuto da Entidade,

Torna Pública a realização de Audiência Pública para formulação do Plano de Aplicação dos Recursos (PAR) da Lei Aldir Blanc (2º ciclo), a ser realizada no dia 19 de agosto de 2025, às 19h, no saguão do Telecentro Comunitário de Carlos Barbosa, sito a Rua Andrea Pontin, nº 190 – 2º andar, Edifício Irene Regla, em frente ao Colégio Santa Rosa.

Carlos Barbosa, 4 de agosto de 2025.

Eliseu Demari,
Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Arte.

Aprovo nos termos da Lei,
Sonali Chies Aguzzoli, Assessora Jurídica.

Registre-se e publique-se.

Sinara Kirch,
Secretária da Administração.